



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123288 - RJ (2025/0476590-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO : CIRÚRGICA FERNANDES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ROBERTO MORENO - SP274843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICATA SEM ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO SACADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reputou válida a citação realizada por e-mail, ante a ausência de prejuízo, e reconheceu a exequibilidade de duplicatas sem aceite instruídas com comprovantes de entrega assinados no endereço da sacada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a citação por e-mail sem cadastro prévio no sistema oficial é nula à luz do art. 246, V e § 1º, do CPC; (ii) duplicatas sem aceite, protestadas e acompanhadas de comprovantes de entrega assinados sem identificação do recebedor, atendem ao art. 15, II, *b*, da Lei nº 5.474/1968 e ao art. 783 do CPC.

3. A nulidade da citação depende da demonstração de prejuízo concreto. Apresentados embargos à execução poucos dias após a citação, evidencia-se a preservação da ampla defesa, o que afasta a nulidade.

4. A duplicata sem aceite é exequível quando cumulativamente protestada e instruída com documento hábil de entrega e recebimento da mercadoria, inclusive por meio eletrônico (Lei nº 5.474/1968, art. 15, II).

5. É suficiente o comprovante de entrega no endereço do sacado com assinatura de quem se apresenta no estabelecimento para receber,

validada pela teoria da aparência, não sendo exigida a assinatura do representante legal no canhoto.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123288 - RJ(2025/0476590-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO : CIRÚRGICA FERNANDES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ROBERTO MORENO - SP274843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICATA SEM ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO SACADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reputou válida a citação realizada por e-mail, ante a ausência de prejuízo, e reconheceu a exequibilidade de duplicatas sem aceite instruídas com comprovantes de entrega assinados no endereço da sacada.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a citação por e-mail sem cadastro prévio no sistema oficial é nula à luz do art. 246, V e § 1º, do CPC; (ii) duplicatas sem aceite, protestadas e acompanhadas de comprovantes de entrega assinados sem identificação do recebedor, atendem ao art. 15, II, *b*, da Lei nº 5.474/1968 e ao art. 783 do CPC.
3. A nulidade da citação depende da demonstração de prejuízo concreto. Apresentados embargos à execução poucos dias após a citação, evidencia-se a preservação da ampla defesa, o que afasta a nulidade.
4. A duplicata sem aceite é exequível quando cumulativamente protestada e instruída com documento hábil de entrega e recebimento da mercadoria, inclusive por meio eletrônico(Lei nº 5.474/1968, art. 15, II).

5. É suficiente o comprovante de entrega no endereço do sacado com assinatura de quem se apresenta no estabelecimento para receber, validada pela teoria da aparência, não sendo exigida a assinatura do representante legal no canhoto.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO POSITIVA SOCIAL, anteriormente denominado INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP (INSTITUTO POSITIVA), em desfavor de decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPROVANTES DE MERCADORIAS DEVIDAMENTE ASSINADOS E ENTREGUES NO ENDEREÇO INDICADO COMO SENDO A DA ENTREGA. VALOR DA CAUSA. EVENTUAL HONORÁRIOS QUE INCIDIRÁ SOBRE O VALOR ATUALIZADO DAS DUPLICATAS. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME. Ação de embargos à execução contestando a exigibilidade de duplicatas não pagas relativas à compra de materiais médico-hospitalares, alegando nulidade da citação, ausência de pressupostos para a cobrança. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A validade da citação eletrônica realizada. A suficiência da documentação apresentada para embasar a execução das duplicatas. O valor da causa para fins de cálculo de honorários. III – RAZÕES DE DECIDIR 1 - Citação eletrônica válida: Embora realizada por e-mail, foi confirmada via telefone com pessoa indicada, e houve apresentação tempestiva dos embargos, o que afasta prejuízo e nulidade (aplicação do princípio pas de nullité sans grief). 2 - Prova de entrega das mercadorias: Duplicatas estavam acompanhadas de comprovantes assinados, o que atende à exigência legal (art. 15, Lei 5.474/68). Não há exigência legal de carimbo no comprovante. 3 - Valor da causa: Honorários devem incidir sobre o valor atualizado das duplicatas. 4 - Honorários advocatícios: Majoração de 10% para 15%, conforme art. 85, § 11, CPC, respeitada a gratuidade de justiça da apelante. IV – DISPOSITIVO Negado provimento ao recurso.

Os embargos de declaração de INSTITUTO POSITIVA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, INSTITUTO POSITIVA apontou (1) violação do art. 246, V e § 1º, do CPC, ao se validar citação por e-mail sem cadastro prévio no sistema oficial, sustentando tratar-se de tema jurídico já delineado nos autos e com prequestionamento; e (2) violação do art. 15, II, b, da Lei nº 5.474/1968 e do art. 783 do CPC, ao reconhecer força executiva a duplicatas sem aceite acompanhadas de comprovantes de entrega sem identificação do recebedor ou demonstração de poderes de representação.

Houve apresentação de contrarrazões por CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA (CIRÚRGICA FERNANDES), sustentando a validade da citação, a suficiência dos documentos de entrega e a incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, INSTITUTO POSITIVA apontou a não incidência dos óbices sumulares e que as controvérsias são eminentemente jurídicas, sem necessidade de revolvimento fático.

Houve apresentação de contraminuta por CIRÚRGICA FERNANDES, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e validade dos títulos executivos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, ao qual deve ser negado provimento.

(1) Da violação do art. 246, V, § 1º, do CPC

INSTITUTO POSITIVA afirmou que a sua citação é nula, por ter sido realizada por e-mail sem cadastro prévio no sistema oficial do Tribunal de Justiça.

Assentou-se no aresto recorrido:

Ressalte-se que, como bem pontuou o juízo de primeiro grau, embora possa ter ocorrido algum vício, não se constata a existência de prejuízo à parte apelante, pois a diligência proporcionou a apresentação de Embargos à execução, os quais tiveram o seu

regular processamento. Frise-se que a citação da Embargante ocorreu em 13/06/2023 e a apresentação dos Embargos se deu em 05/07/2023 (e-STJ, fl. 749).

O entendimento do TJRJ está em harmonia com a jurisprudência pátria.

A ausência ou a nulidade da citação do devedor tem como consequência o prejuízo ao seu direito de opor embargos à execução, tornando nulos todos os atos subsequentes.

No caso, a citação supostamente nula ocorreu aos 13/6/2023 e a recorrente apresentou seus embargos aos 5/7/2023, ou seja, a citação, imperfeita ou não, foi realizada, e poucos dias depois a devedora exerceu o direito à ampla defesa por meio dos embargos à execução.

Logo, não há nulidade a ser declarada, pois não houve nenhum prejuízo ao recorrente. Vejam-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por V. A. S., autora de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada em face dos genitores do falecido companheiro, contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a necessidade de citação formal dos réus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a outorga de procuração com cláusula expressa de ausência de poderes para receber citação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus;

(ii) estabelecer se o recurso especial deve ser conhecido, à luz da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.

4. A procuração acostada aos autos contém cláusula expressa afastando poderes para recebimento de citação, razão pela qual o ingresso do advogado em juízo não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência da citação formal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima pas de nullité sans grief, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão, os quais não foram devidamente impugnados pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não abrangidos todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente.

2. A nulidade de citação não prospera quando o ato atinge sua finalidade, e revisar a conclusão quanto à ausência de prejuízo demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ .

3. O indeferimento de prova decorre da prerrogativa do juiz como seu destinatário. A inversão desse juízo implica vedado reexame do conjunto fático-probatório.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ .

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Dessarte, o TJRJ adotou o entendimento perfilhado por esta Corte, razão pela qual não conheço deste ponto do recurso, tendo em vista a incidência da Súmula 83 do STJ.

(2) Da violação do art. 15, II, b, da Lei nº 5.474/1968 e do art. 783 do CPC

INSTITUTO POSITIVA arguiu violação do art. 15, inciso II, b, da Lei n. 5.474/68 e do art. 783 do CPC, ao ser reconhecida a força executiva a duplicatas sem aceite acompanhadas de comprovantes de entrega sem identificação do recebedor ou demonstração de poderes de representação. Asseverou que o acórdão apenas reproduziu imagens dos canhotos de recebimento, mas não analisou as assinaturas apostas, nem verificou se correspondem a pessoas com poderes ou aparência de poderes para representá-la, limitando-se a afirmar que o documento está assinado.

Nos presentes autos, constata-se que os títulos que embasam a execução encontram-se devidamente acompanhados dos comprovantes de mercadorias, os quais foram assinados, o que leva a concluir sobre a certeza, a exigibilidade e a liquidez do título exequendo, como se verifica dos autos acostados aos autos da ação de execução (Autos nº 0848687-64.2023.8.19.0001 – index 54793813) (e-STJ, fl. 752).

A conclusão adotada pelo acórdão revela-se acertada.

A alínea *b* do art. 15, inciso II, da Lei n. 5.474/68 dispõe que um dos requisitos para execução de duplicata não aceita é que o título esteja acompanhado de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, por aplicação da teoria da aparência, é suficiente a comprovação da entrega da mercadoria no endereço da sacada, mediante a assinatura de pessoa que se apresente no estabelecimento para o recebimento das mercadorias.

Menciono precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, § 3º, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE E VALIDADE DIANTE DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E MUDANÇA DE ENDEREÇO PELO EXECUTADO. INSUFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DUPLICATA SEM ACEITE. ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/1968. PROTESTO, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO SACADO. TEORIA DA APARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL NO CANHOTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 662 DO CC. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NA FORMA EXIGIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial, em execução de duplicatas sem aceite, no qual se alega nulidade da citação por edital (art. 256, § 3º, do CPC), inexecutabilidade dos títulos por ausência de documento hábil de entrega e recebimento (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968), ineficácia de assinatura por terceiros sem poderes (art. 662 do CC) e dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de citação por edital e executabilidade da duplicata sem aceite.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a citação por edital observa o art. 256, § 3º, do CPC, diante de diligências frustradas e mudança de endereço não informada; (ii) as duplicatas sem aceite, sob protesto, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega no endereço do sacado, são exequíveis nos termos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, à luz da teoria da aparência; (iii) a invocação do art. 662 do CC é pertinente para invalidar a assinatura de terceiros no recebimento; e (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre os critérios de citação por edital e a comprovação de entrega em duplicata sem aceite.

3. Configura-se válida a citação por edital quando demonstradas tentativas infrutíferas de citação no endereço indicado, tentativa de citação por hora certa e mudança de endereço sem comunicação, caracterizando local ignorado ou incerto (CPC, art. 256, § 3º). A

conclusão pela nulidade demanda reavaliação de provas, o que é vedado(Súmula 7/STJ), e o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente, atraindo a Súmula 283/STF.

4. A tese relativa à requisição de dados em cadastros carece de prequestionamento(Súmula 282/STF).

5. A duplicata sem aceite é exequível quando cumulativamente protestada e instruída com documento hábil de entrega e recebimento da mercadoria, inclusive por meio eletrônico (Lei nº 5.474/1968, art. 15, II).

6. É suficiente o comprovante de entrega no endereço do sacado com assinatura de quem se apresenta no estabelecimento para receber, validada pela teoria da aparência, não sendo exigida a assinatura do representante legal no canhoto. A revisão dessa premissa probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. A invocação genérica do art. 662 do CC, dissociada do regime especial da duplicata, evidencia deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

8. O dissídio jurisprudencial não se configura na forma exigida quando ausente impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e quando a controvérsia depende de reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita; além disso, não há cotejo analítico suficiente a evidenciar identidade fática e dissenso interpretativo qualificado.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AREsp n. 2.932.315/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Nessa linha, é desnecessário que a exequente comprove que a pessoa que recebeu a mercadoria possua poderes de representação, bastando a comprovação de que entrega ocorreu no endereço da sacada.

Ademais, INSTITUTO POSITIVA não impugnou as assinaturas apostas nos canhotos apresentados na execução, limitando-se a afirmar que não há comprovação de que o recebedor detinha poderes de representação, mas não afirmou que a pessoa seja estranha aos seus quadros. A sua pretensão, portanto, é de exigir requisito não previsto em lei ou na jurisprudência desta Corte, razão pela qual o apelo deve ser desprovido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada anteriormente, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observada a exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.288 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476590-5

Número de Origem:

08888075220238190001 202524514427 8888075220238190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720

UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730

AGRAVADO : CIRÚRGICA FERNANDES LTDA

ADVOGADO : JÚLIO ROBERTO MORENO - SP274843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026